



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321636-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA), é agravado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36192

Agravo de instrumento nº 2321636-75.2024.8.26.0000

Agravantes: Banco Master S/A. e Outro

Agravado: Thiago Gomes de Oliveira

Comarca: Santos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Servidor público estadual - Despesa mensal consignada como cartão de benefício intitulado “credcesta” - Pretensão de consideração de margem consignável de 15% exclusiva para o cartão, fora os demais empréstimos consignados em folha de pagamento - Inadmissibilidade - Princípio da hierarquia das normas jurídicas que impede que a Lei Ordinária seja alterada por Decreto ou qualquer outra norma de hierarquia inferior - Descontos operados pelos credores na folha de pagamento do recorrido que, somados, ultrapassam o percentual permitido por Lei, ainda que este seja de 40%, acrescido dos 5% a título de margem de cartão de crédito consignado - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 79/82, declarada às fls. 134, ambas dos autos de origem, que concedeu tutela de urgência para limitar os descontos a trinta e cinco por cento dos vencimentos do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido.

Inconformados buscam os corréus, ora agravantes, a reforma do *decisum*. Para tanto aduzem que a decisão não teria sido suficientemente fundamentada. A contratação não foi de empréstimo consignado e sim de cartão de benefícios. Teria respeitado o limite exclusivo de 15% (quinze por cento), conforme dispõe o Decreto 47.625 de 27 de maio de 2021, tratando-se de linha de crédito exclusiva para servidor, desde que tenha margem consignável. Além disso, teria sido realizado saque, ausentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Contudo, teria cumprido a antecipação de tutela. Por sua vez, a regulamentação do percentual de margem é dada pelo art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022, a qual dispõe que as consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos Cíveis e Militares, ativos, inativos e reformados e de Pensionistas da Administração Direta e Autárquica não podem ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (fls. 1/16).

Às fls. 141/142 foi deferido efeito ativo ao recurso para suspender a liberação da margem consignável a fim de que novas dívidas não sejam contraídas sobre esta.

Veio a contraminuta às fls. 147/155, pela qual o autor defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que teria adoecido, situação que implicaria em redução do seu salário, a justificar a redução dos descontos para garantir o equilíbrio contratual, sem implicar em descumprimento do pacto.

É o relatório.

Como narrou o autor na inicial, somente em folha de pagamento ostenta descontos mensais de R\$ 1.850,01, enquanto o seu valor de margem consignável seria de R\$ 968,32.

Como demonstra seu comprovante de pagamento, os vencimentos brutos são de R\$ 6.518,28, com total de descontos, incluindo outros que não os referentes aos mútuos consignados em folha de pagamento são de R\$ 4.307,31, sobrando líquidos R\$ 2.210,97 (fls. 52/53).

Seus vencimentos fixos, fora o auxílio transporte e a verba recebida pelo trabalho desenvolvido em plantão, os quais não entram na conta dos vencimentos líquidos corresponde a R\$ 2.766,63.

A título de empréstimos e/ou cartão de crédito consignado, constam descontos de: a) do Banco Santander Brasil S/A, R\$ 1.391,00; b) do Banco Daycoval S/A., R\$ 191,12; c) Banco BMG S.A., R\$ 231,25; d) Paraná Banco S/A., R\$ 36,64 e e) PKL One Participações S.A. (Banco Master), R\$ 693,75.

Somados, alcançam R\$ 2.543,76, quantia superior ao limite de 30% ou de 40% para empréstimos consignados mais 5% para despesas de cartão de crédito.

Ou seja, os descontos ultrapassam a margem consignável e mesmo que fosse considerado limite de 40% seria R\$ 1.244,98, incluídos os 5% para a margem de cartão de crédito consignado.

De se ver que quanto aos descontos em conta corrente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em caráter vinculante que não se sujeitam ao limite em questão.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.085](#)), estabeleceu a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização durar – não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no [artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003](#), que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.973 - SP - 2020/0040610-3, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 09 de março de 2022).

Logo, o cálculo deve ser realizado sem considerar eventuais empréstimos consignados em conta corrente.

Fixada tal premissa, o limite de 30% para empréstimos consignados mais o percentual de 5% dos rendimentos líquidos do postulante para despesas com cartão de crédito consignado segundo a Lei n. 10.820/03, com redação dada pela Lei n. 13.172/15.

A Lei Federal 14.431, de 2022, amplia para 40% a margem de crédito

consignado de funcionários regidos pela CLT.

A Lei Federal n.º 14.509, de dezembro de 2022, aumentou o limite da margem consignável para operações de crédito com desconto automático em contracheque de servidores públicos federais, dos anteriores 35% para 45%, dos quais 5% foram reservados exclusivamente para a amortização de despesas ou realização de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Não se compreende que se possa permitir maior endividamento para servidores públicos militares do que para servidores civis, em manifesta ofensa ao princípio da igualdade ou equidade, não havendo nenhuma circunstância especial que os diferencie na particularidade.

Equidade, no vernáculo, possui significado correspondente à “*disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um*”. Aplicar a justiça àquele caso em concreto, ou “*justiça do caso em concreto*” são formas de identificar a equidade no Direito Civil brasileiro.

Segundo Vicente Rao, “*designa-se por equidade uma particular aplicação do princípio da igualdade às funções do legislador e do juiz, a fim de que, na elaboração das normas jurídicas e em suas adaptações aos casos concretos, sejam tratadas igualmente e com humanidade, ou benignidade, corrigindo-se, para este fim, a rigidez das fórmulas gerais usadas pelas normas jurídicas, ou seus erros, ou omissões*”.¹

O princípio da igualdade é consagrado nas Constituições brasileiras desde o Império, como princípio da igualdade perante a lei. Significa dizer que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta distinções. “*O princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei (...) o legislador - consoante observa Seabra Fagundes - 'ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhóá-las ou gravá-las em proporções às suas diversidades*’”.²

Ademais, segundo o princípio da hierarquia das normas jurídicas, aquilo que se disciplina por lei não pode de modo algum ser tratado por meio de decretos, resoluções ou qualquer espécie normativa inferior.

O mestre Vicente Rao ensina que a classificação hierárquica é baseada na conformidade das normas inferiores às superiores, traduzida nos princípios fundamentais da constitucionalidade e da legalidade, sendo que “*o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras*”.³

Neste sentido:

“*Apelação - CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo consignado -*

¹ RAO, Vicente. O Direito e A Vida dos Direitos, São Paulo: Max Liminad, 1952, p. 96.

² SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª edição. 2008, p. 215

³ RAO, Vicente. O Direito e A Vida dos Direitos, São Paulo: Max Liminad, 1952, pp. 346-347.

Desconto das parcelas em folha de pagamento de funcionária pública do Município de Indaiatuba/SP – Limitação a 30% (ou 35%, se houver dívida de cartão de crédito) da remuneração disponível da mutuária – Incidência da Lei nº 10.820/03 (art. 1º, § 1º) – Inaplicabilidade da Lei nº 3.975/2001 do Município de Indaiatuba - Competência privativa da União para legislar sobre política de crédito - Tese firmada pelo C. STJ no REsp nº 1.863.973/SP aplicável a todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais - Necessidade de observância da hierarquia das leis e da preservação da dignidade da pessoa humana e de proteção ao salário (CF, artigos 1º, III, e 7º, IV) – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011202-57.2021.8.26.0248; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; j. 22/05/2023);

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo consignado em folha de pagamento – Descontos das parcelas que superaram o percentual admitido de 30% dos rendimentos líquidos do autor – Aplicação da Lei nº 10.820/2003 que prevalece sobre o Decreto Estadual nº 61.750/2015 – Descontos obrigatórios, ajuda de custo para alimentação, diária especial por jornada extraordinária de trabalho militar e 13º salário que devem ser excluídos da margem consignável – Inteligência dos art. 2º, §2º e art. 3º do referido Decreto – De outro lado, dano moral não caracterizado – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003373-11.2022.8.26.0597; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; j. 26/01/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada – Ação de renegociação contratual – Tutela de urgência deferida em parte para limitar os descontos das prestações de contrato de empréstimo consignado a 35% dos rendimentos do autor, sendo 5% em relação ao Banco agravante e 15% em relação aos demais corréus – Distinção entre empréstimo consignado, que tem base legal para limitação dos descontos, e empréstimo comum, com débito em conta corrente – Limitação tão somente com relação a contrato de empréstimo consignado – Necessidade de observância do percentual de 35%, por se tratar o autor de funcionário público estadual – Valor das prestações do empréstimo consignado celebrado com o Banco réu que não supera a margem – Recurso provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056925-79.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; j. 25/04/2023);

“AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PRESENÇA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. A petição inicial preencheu os requisitos especiais previstos no artigo 330, §2º do Código de Processo Civil. Houve o detalhamento dos empréstimos firmados e o pedido de limitação de descontos. Também se verificou a resistência oferecida pelo banco réu nesta demanda, o que evidenciou o interesse de agir do autor. A existência do interesse de agir emerge do direito do autor de requerer a limitação dos descontos relacionados aos contratos de empréstimos firmados com o banco réu. Alegações rejeitadas. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI 10.820/2003. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ (RESP Nº 1863973 – TEMA 1085). EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 35% FIXADO NÃO EXTRAPOLADO. REGULARIDADE DOS DESCONTOS PROMOVIDOS PELO BANCO RÉU. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. Ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Recurso adesivo do autor. Primeiro, o autor firmou seis contratos de empréstimo pessoal com descontos em conta corrente. Houve autorização do autor para que o débito ocorresse em sua conta corrente. Inaplicável a limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003. Observância da Tese Repetitiva firmada pelo STJ no tema 1085 que estabelece a inaplicabilidade de limite de débito em conta corrente desde que autorizado pelo mutuário. E segundo, o autor firmou um contrato de empréstimo consignado com desconto em sua folha de pagamento e o limite legal de 35% de desconto sobre os vencimentos líquidos do autor (com a dedução da contribuição previdenciária, imposto de renda e pensão alimentícia) não foi extrapolado, conforme apurado no demonstrativo de pagamento juntado aos autos (fl. 24). Em razão do reconhecimento da improcedência da ação o recurso adesivo do autor restou prejudicado. Ação improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1098584-52.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; j. 09/02/2023).

Diante do exposto nega-se provimento ao agravo de instrumento.

MENDES PEREIRA
Relator